



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14479.000066/2007-72  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-007.790 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de julho de 2020  
**Recorrente** SABO IND E COM DE AUTOPEÇAS LTDA. SUCESSORA SABO SIST AUTOMOTIVOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/1999 a 28/02/2002

DECADÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

Havendo recolhimento parcial das contribuições e comento, atrai a regra do 150, § 4º, do CTN para a contagem do prazo decadencial, restando decaído V parte do crédito tributário.

Súmula CARF nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a decadência do crédito lançado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II - SP (DRJ/SPOII) que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, mantendo o Crédito Tributário exigido, conforme ementa do Acórdão n.º 17-21.767 (fls. 129/134):

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/1999 a 28/02/2002

#### **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONOS.**

As remunerações pagas e/ou creditadas a título de abono, não expressamente desvinculada do salário através de lei, integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários.

#### **DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO**

As Convenções Coletivas de Trabalho, mesmo que expressamente desvinculem os abonos concedidos do salário, não se sobrepõe à lei e não pode ser oposta à Fazenda Pública para o não pagamento de contribuição previdenciária.

#### **IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS VALORES LEVANTADOS**

Não prospera a impugnação genérica dos valores levantados, uma vez que suas bases-de-cálculo foram rubricas constantes em folhas de pagamento confeccionadas pela empresa, tendo sido corretamente aplicadas as alíquotas incidentes, de acordo com a legislação em vigor.

Lançamento Procedente

O presente processo trata da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD n.º 37.013.529-6 (fls. 03/44), consolidado em 18/06/2007, relativo ao Período de Apuração 01/12/1999 a 28/02/2002, que lançou contra o contribuinte Crédito Tributário no montante de R\$ 571.412,78, referentes às contribuições da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - RAT, e às devidas às outras entidades ou fundos (terceiros).

De acordo com o Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (fls. 53/57), temos que:

1. O crédito decorreu dos pagamentos efetuados aos segurados empregados a título de “abono”, em razão de acordo salarial firmado em Convenção Coletiva de Trabalho, lançados em folha de pagamento através dos códigos 6106 e/ou 050530, e não oferecidos à tributação;
2. O levantamento foi desmembrado em duas rubricas distintas (SAN e SAP), a fim de contemplar com alíquota reduzida em 50% as contribuições destinadas aos “terceiros” e o RAT dos trabalhadores contratados por prazo determinado, dos trabalhadores contratos por prazo indeterminado;
3. A empresa não informou esses pagamentos em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, razão pela qual também foi autuada;

4. A situação descrita configurou, em tese, crime de sonegação de contribuição previdenciária prevista no art. 337-A, inciso III do Código Penal, o que ensejou a formalização de Representação Fiscal para Fins Penais.

O Contribuinte tomou ciência da NFLD, pessoalmente, em 18/06/2007 (fl. 03) e, em 17/07/2007, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 70/73, instruída com os documentos nas fls. 74 a 126.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SPOII para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 17-21.767, em 27/11/2007 a 11ª Turma julgou no sentido de considerar procedente o lançamento consubstanciado na NFLD.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SPOII, via Correio, em 26/02/2008 (AR - fl. 136) e, inconformado com a decisão prolatada, em 20/03/2008, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 139/143, onde alega que o Abono pago não pode ser tratado como salário uma vez que, de acordo com a Convenção Coletiva, trata-se de “Abono Pecuniário para Ajuda, de Custo, nos termos de que trata a letra “j”, inciso “v”, parágrafo 9º, art. 214 do Decreto 3.048/99 (...)”.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

## **Juízo de admissibilidade**

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## **Decadência**

Trata o presente processo da exigência de contribuições da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - RAT, e aquela devida às outras entidades ou fundos (terceiros), em virtude de pagamentos efetuados pela empresa aos segurados empregados a título de “abono”, em razão de acordo salarial firmado em Convenção Coletiva de Trabalho.

Embora a Recorrentes não tenha se pronunciado acerca da decadência em seu Recurso Voluntário, por ser matéria de ordem pública, que transcende aos interesses das partes, pode ser apreciada de ofício pelo julgador, razão porque passo à análise.

O crédito tributário se refere ao período de 12/99, 01/00; 02/00; 03/00; 06/00; 07/00; 12/00, 01/01, 02/01; 12/01 e 02/02, com ciência do sujeito passivo em 18/06/2007.

A contagem do prazo decadencial deve ser interpretada em consonância com os preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional, em especial no § 4º do art. 150, no caso de pagamento antecipado, ou com base na regra prevista no art. 173, inciso I do CTN, na hipótese da inexistência de pagamento parcial ou da comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação (Súmulas CARF nºs 99 e 101).

Ressalte-se que há recolhimento para todas as competências, conforme se verifica dos autos do processo nº 14479.000068/2007-61(RDA às fls. 101-102) julgado na mesma sessão do presente processo administrativo.

Dessa forma, de acordo com a regra estabelecida no § 4º do art. 150 do CTN, o crédito tributário lançado encontra-se fulminado pela decadência.

### **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO para declarar a decadência.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto